



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0008673-42.2014.815.0181

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Guarabira

PROCURADOR: Jáder Soares Pimentel (OAB/PB 770)

APELADO: Luiz Vieira dos Santos Irmão

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751)

REMETENTE: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. CABIMENTO DA IMPLANTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irrisignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

2. TJPB: "Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço, quinquênio, aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas." (Processo n. 018.2010.000298-1/001, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Julgamento: 14/02/2012).

3. Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação cível.**

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE GUARABIRA contra sentença (f. 32/35) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da respectiva Comarca, que, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por LUIZ VIEIRA DOS SANTOS IRMÃO, julgou procedente o pleito exordial, determinando a implantação, com base no vencimento básico do autor, do adicional por tempo de serviço (quinquênio), à base de 13% (treze por cento), com incidência a partir de 02/09/2010, bem como o pagamento dos valores relativos aos quinquênios até sua devida implantação a contar de 02.09.2010, sendo que, no período anterior à referida data, serão aplicadas as regras disciplinadas no art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, acrescido de correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com alteração dada pela Lei n. 11.960/2009, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O apelante (Município de Guarabira) pediu a reforma da sentença, a fim de ser julgado improcedente o pedido inicial, alegando que o autor tem assegurado, pela Lei n. 398/98, de forma automática, a progressão funcional por tempo de serviço (quinquênio), direito que vem sendo rigorosamente observado, conforme as fichas financeiras. Por fim, afirmou que houve sucumbência recíproca, com respaldo no art. 21 do CPC/73 (f. 37/41).

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação.

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. É o que prevê o Enunciado Administrativo n. 2, do Colendo STJ, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise dos recursos.

Historiam os autos que o autor/apelado, Luiz Vieira dos Santos Irmão, foi admitido em 02/09/1985, pelo Município de Guarabira, para o cargo de "Servente" (f. 08 e 19), deixando, contudo, de receber o **quinquênio à base de 13%** (treze por cento) de sua remuneração, bem como o pagamento das **diferenças** a partir de novembro de 2009 até a efetiva implantação do percentual correto em seu contracheque.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado (f. 08/09 e 19/28).

Em relação aos quinquênios, entendo que **a sentença não comporta modificação**. É que o pagamento do adicional por tempo de serviço está disciplinado no art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira (f. 10/11), nos seguintes termos:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

[...]

XVI - O adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete **quinquênios** em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

O autor pleiteou o pagamento do adicional por tempo de serviço à base de 13% (treze por cento), alegando que não lhe foi pago nem incorporado conforme previsto em lei.

No caso em tela é fato incontroverso que o autor ingressou no serviço público municipal em 02 de setembro de 1985 (f. 08 e 19), tendo, portanto, direito à implantação do adicional à base de 13% (treze por cento) do vencimento do seu cargo, a partir de 02/09/2010, conforme determinado pelo juiz sentenciante.

Então, reclamado o não pagamento desse adicional, caberia ao município afastar o direito do autor apresentando documentos referentes à contraprestação pecuniária (art. 333, II, do CPC de 1973), considerando que é a municipalidade quem detém o controle dos documentos públicos.

Contudo o Município de Guarabira limitou-se a afirmar que o quinquênio é assegurado ao apelado de forma automática, nos moldes da Lei n. 398/98, mediante o tempo de serviço, direito que vem sendo rigorosamente adimplido, sem trazer prova apta a ratificar sua alegação.

A propósito, destaco precedentes desta Corte de Justiça e do STJ em casos análogos ao destes autos:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. QUINQUÊNIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO. HORAS- EXTRAS INADIMPLIDAS. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS, ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. - **Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal.** - As horas extras constituem direito garantido pela Constituição Federal a todo servidor público (art. 39, § 3º, c/c art. 7º XVI, da CF/88). - É de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham requerido administrativamente ou gozado à época devida. - Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça.¹

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00049889520128150181, Relator Des. José Aurélio da Cruz, j. em 03-03-2016. Pub. 04/03/2016.

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). REAJUSTE DE FORMA AUTOMÁTICA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. NÃO ATUALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E AO RECURSO OFICIAL. - **O servidor municipal tem direito ao recebimento da referida verba, pois o quinquênio é um adicional *ex facto temporis*, isto é, para sua incidência, basta que haja o transcurso do tempo de atividade do servidor no âmbito da administração municipal.** - " Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI é o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em **mandado Legislativo.**" (Art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira). - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.²

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESISTÊNCIA DE PARTE DOS PLEITOS. SENTENÇA PROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS. CONDENAÇÃO APENAS DA MUNICIPALIDADE NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO CONSTANTE DO APELO NÃO VENTILADO NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR). APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 26 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a argumentação trazida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do embate travado no caderno processual. **Estando previsto na Lei maior do município o pagamento dos quinquênios a todos os seus servidores, não há como negar esse direito em razão de**

² TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00061107520148150181, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 01-03-2016. Pub. 08/03/2016.

norma jurídica hierarquicamente inferior (plano de cargos) regular outra forma de progressão salarial para a categoria que a promovente integra. Art. 26, §1º, do CPC: “sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte que se desistiu ou que se reconheceu.”³

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER TERÇO A DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PROCEDÊNCIA PARCIAL IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC DESPROVIMENTO DO APELO. **Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.**⁴

APELAÇÃO PELA EDILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. BENEFÍCIO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço e que se destina a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício.**⁵

3 TJPB - Rec. 018.2010.001272-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/08/2013.

4 TJPB – AC. n. 01820100002981001 - Terceira Câmara Cível - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. em 14/02/2012

5 Apelação Cível n. 018.2009.002238-7/001, Relatora: Juíza Convocada Maria das Graças Moraes Guedes, Quarta Câmara Cível, julgado em 31/07/2012.

O adicional por tempo de serviço constitui um acréscimo pecuniário, que recai sobre o vencimento em decorrência do efetivo tempo de serviço público. Constitui direito do funcionário, que o acompanha na atividade e na aposentadoria. A sua forma de calcular, no entanto, pode ser alterada por lei, sem ofensa a direito adquirido. Triênios foram substituídos por quinquênios e estes por anuênios.⁶

Portanto, havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do **quinquênio** ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe, razão de manter-se a sentença.

Por fim, no tocante aos **honorários advocatícios**, não merece acolhimento a alegação do apelante, uma vez que o autor elaborou **dois pedidos**: (1) implantação/atualização dos quinquênios e (2) pagamento do retroativo a partir de novembro de 2009 até a efetiva implantação. **Porém apenas um foi julgado parcialmente procedente, já que foi concedido o retroativo a partir de setembro de 2010.**

Então, **não houve sucumbência recíproca**, mas decaimento mínimo do pedido, de modo que o promovido, na forma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, aplicável à época do julgamento, deve responder, por inteiro, pela verba honorária.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação e ao reexame necessário.**

É como voto.

Em razão de equívoco, renumere-se o processo a partir das f. 43.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

⁶ REsp n. 28594, Relator: Ministro Jesus Costa Lima, Quinta Turma, Publicação: DJ 17.12.1992.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator